

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900016027612

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 163/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE INTEGRANTES DA GERÊNCIA DE CORREIÇÕES E DISCIPLINA DA POLÍCIA CIVIL E RESPECTIVOS PARENTES. INSTAURAÇÃO NO ÂMBITO DA DGPC. LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 31/2019. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS.

1. Neste processo, o Secretário de Estado da Segurança Pública, por meio do **Ofício nº 18357/2019 SSP**

(000010568867), em virtude de denúncia anônima recebida sobre fatos supostamente infracionais cometidos pelo Gerente de Correições e Disciplina da Polícia Civil de Goiás, sua esposa (Delegada de Polícia) e alguns Delegados Corregedores Adjuntos, formulou os seguintes questionamentos:

"1. A Corregedoria Setorial da SSP possui competência legal para investigar os fatos denunciados por meio de sindicância? Se sim, a portaria instaurada anexada como exemplo está de acordo com o necessário (000010569278)?

2. Eventualmente, sendo necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante se dará de que forma? Poderá ser a Comissão Processante da própria Corregedoria Setorial ou deverá ser especial?"

2. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer PA nº 1743/2019** (000010641112), concluindo que em virtude da opção legislativa pelo critério da especialidade, que se verifica na Lei Estadual nº 20.491/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, *"no caso apresentado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública há a necessidade de instauração de Sindicância Preliminar no âmbito da DGPC, não no da Corregedoria Setorial da SSP, e, na eventualidade de instauração de processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante deverá ser designada também no âmbito da DGPC, ou seja, uma Comissão Processante Especial, ante o impedimento ou suspeição dos membros atuais da Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil"*. Registrou, ainda, que tal ilação não conflita com a orientação contida no **Despacho "AG" nº 000452/2018** (processo nº 201500007004004), segundo a qual *"a nova redação do artigo 329 da Lei nº 10.460/1988 não induz à conclusão de que a comissão processante deve ser composta por "servidores que integram o mesmo quadro de pessoal a que pertence o processado"*.

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa acolheu a conclusão alcançada no **Parecer PA nº 1743/2019** (000010641112), no sentido de que *"a sindicância preliminar e o eventual processo administrativo disciplinar sejam instaurados no âmbito da Delegacia-Geral de Polícia Civil (DGPC), mediante a constituição de respectivas comissões especiais"*. E reconheceu a legalidade da Portaria instauradora de sindicância (000010569278), pois se apresenta em conformidade com o art. 327, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88.

4. Além disso, acrescentou que esta Procuradoria-Geral adota os seguintes entendimentos: i) a *"(...) sindicância rege-se, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado, de modo que a eventual inobservância de alguma das formalidades insculpidas na Lei nº. 10.460/88 não necessariamente fulmina por nulidade o ato realizado ou todo o processo, vez que se presta a uma análise preliminar, por parte da Administração, dos fatos objeto de apuração"* (Despacho AG nº 1482/2014 [201100017000723]); e, ii) *"(...) a lei estatutária permite que os membros da comissão processante sejam indicados no momento da instauração do PAD (art. 329 da Lei nº 10.460/88)"* (Despacho AG nº 1325/2013 [201000004051119]), consignando a ressalva sobre a inviabilidade de nomeação dos servidores suspeitos ou impedidos na forma da lei (art. 330, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88).

5. Por fim, citando Antônio Carlos Alencar Carvalho, ressaltou que os integrantes de comissões sindicante e processante devem observar que *"a supremacia do interesse público e da impessoalidade de atuação da Administração Pública não podem ser malferidos por causa da ingerência de terceiros, da autoridade instauradora ou de agentes hierárquicos superiores, sob pena de o desiderato legal de*

assegurar a independência e imparcialidade se tornar ineficaz, vindo a prejudicar a própria observância do regime legal disciplinar”.

6. **Acolho** os fundamentos jurídicos lançados no **Parecer PA nº 1743/2019** (000010641112), com as complementações formuladas no **Despacho nº 1631/2019 PA** (000010664293), reforçando que a sindicância e o eventual processo administrativo disciplinar sejam instaurados no âmbito da Diretoria-Geral da Polícia Civil (DGPC), por meio de comissões especiais devidamente constituídas para este fim.

7. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/02/2020, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011324909** e o código CRC **FE3A0F87**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900016027612

SEI 000011324909